



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.003134/2008-70  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-003.073 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPF - depósitos bancários  
**Embargante** Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**Interessado** VALMIR CERUTTI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Verificado equívoco no acórdão embargado, especificamente no que diz respeito aos valores a serem excluídos da tributação, deve tal lapso ser sanado, com a rerratificação do acórdão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-002.199, de 21/02/2013, alterar a decisão original para dar parcial provimento ao recurso, excluindo da base tributável os valores de R\$ 882.321,39 no ano-calendário 2005 e de R\$ 766.641,14 no ano-calendário 2006, vencido o Conselheiro Eduardo de Oliveira, que rejeitou os embargos.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário, que descreve os fatos ocorridos até a decisão anterior desta Turma do CARF.

*VALMIR CERUTTI, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 776.640.948-87, com domicílio fiscal na cidade de Xanxerê SC, Estado de Santa Catarina, à Rua da Paz, nº 56, Bairro La Salle, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 1276/1292, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1288/1297.*

*Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/04/2009, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 1208/1214), com ciência por AR, em 28/04/2009 (fl. 1225), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.495.944,43 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% para a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários não comprovados e multa de lançamento de ofício qualificado de 150% para a omissão de rendimentos da atividade rural e ganhos de capital (prática reiterada de omissão de rendimentos) e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 2006 e 2007, correspondente aos anos-calendário de 2005 e 2006, respectivamente.*

*A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios de 2006 e 2007, onde a autoridade fiscal lançadora constatou as seguintes irregularidade:*

**1 - ATIVIDADE RURAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL:** *Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme descrição de fatos presente no Relatório da Atividade Fiscal às fls. 1.131 a 1.207. Infração capitulada nos art. 9º da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 60, 61 e 841, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); e art. 1º da Lei nº 11.119, de 2005.*

**2 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:** *Omissão ganhos de capital obtidos na alienação de bens imóveis rurais, conforme descrição de fatos presente no Relatório da Atividade Fiscal às fls. 1.131 a 1.207. Infração capitulada nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 7º e 21, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996 e arts. 7º e 841, do Decreto nº 3.000, de 1999.*

**3 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA:** *Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrição detalhada dos fatos presente no Relatório da Atividade Fiscal às fls. 1.131 a 1.207. Infração capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 841 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); e art. 1º da Lei nº 11.119, de 2005.*

*O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Relatório da Atividade Fiscal (fls. 1131/1171), entre outros, os seguintes aspectos:*

*- que com vistas a colher informações adicionais sobre a atividade rural exercida pelo contribuinte foi efetuada circularização às pessoas jurídicas SADIA S/A, PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Para isso foram lavrados os Termos de Intimação Fiscal SAFIS/DRF/JOA-SC n.º 311 a 313/2009 (acostados, respectivamente, às fls. 1.043 a 1.045, 1.052 a 1.054 e 1.061 a 1.063);*

*- que ainda visando obter informações sobre a atividade rural do contribuinte, especialmente no que diz respeito à emissão de notas fiscais de produtor rural, foi lavrado o Ofício GAB/DRF/JOA-SC n.º 1.275/2008 e enviado à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, conforme exibido à fl. 1.066;*

*- que ao término do trabalho de campo concluiu-se que o atendimento à solicitação de documentos constante nas várias intimações foi suficiente para a apuração da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte nos termos estabelecidos neste Relatório. Apesar da omissão em escriturar o Livro Caixa, da falta de emissão de notas fiscais de produtor rural e da não apresentação de documentos comprobatórios das origens da maior parte dos recursos depositados, não foi detectada nenhuma conduta que se coadunasse com as práticas de desobediência ou embaraço à fiscalização;*

*- que a orientação inicial da ação fiscal em relato era verificar o cumprimento da legislação do IRPF em relação aos créditos bancários efetuados nas contas-correntes do contribuinte, ou seja, verificar os fortes indícios de omissão de rendimento devidos à incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelo sujeito passivo e a sua movimentação financeira. Por isso, conforme informado no capítulo anterior foram formulados Termos de Intimação visando colher tais esclarecimentos;*

*- que visando atender à determinação legal acerca da regular intimação foram formulados os Termos Fiscais indicados no Capítulo 1 deste Relatório. Essas intimações solicitavam — para expor de forma sucinta — que o contribuinte informasse as contas nas quais possuía movimentação financeira, que apresentasse os extratos bancários respectivos e, por fim, que trouxesse os devidos documentos comprobatórios acompanhados de termo de esclarecimento com vistas a provar a origem de cada crédito ocorrido em suas contas-correntes;*

*- que as primeiras constatações sobre possíveis irregularidades referentes à apuração do tributo começaram a ser apresentadas já na entrega dos extratos bancários, quando o contribuinte apresentou termo de esclarecimento (fls. 13 a 14) em que informava a origem de recursos proveniente da atividade rural de R\$ 1.656.616,87 para o ano de 2005 e R\$ 248.520,51 para 2006. Nas DIRPF referentes aos mesmos anos-calendário o contribuinte havia informado não obter nenhum rendimento proveniente da atividade rural;*

*- que, de forma que, após a apresentação pelo sujeito passivo do termo de esclarecimento e dos extratos bancários, o AFRFB elaborou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal SAFIS/DRF/JOA-SC n.º 190/2008 (fls. 404 a 420). Neste Termo o AFRFB formalizava a constatação de que o contribuinte recebia rendimentos cuja origem era a atividade rural e, por isso, intimava o sujeito passivo a apresentar os documentos comprobatórios da atividade rural, bem como, dos depósitos bancários;*

- que os depósitos bancários a serem comprovados foram relacionados no "Demonstrativo de Valores — Extratos Bancários" (ANEXO I do Termo de Constatação e Intimação Fiscal SAFIS/DRF/JOA-SC nº 190/2008, fls. 406 a 418), demonstrativo este que é composto por todos os créditos bancários restantes ao fim dos procedimentos de verificação dos históricos bancários auto-explicativos e de conciliação entre créditos e débitos de contas do mesmo titular;

- que a documentação foi examinada e, em sua quase totalidade, reconhecida como comprobatória da origem de parte dos depósitos questionados. Contudo, ao fim da avaliação dessa documentação, a maior parte dos créditos bancários restavam não comprovados;

- que conforme já foi antecipado, a orientação inicial desta ação fiscal era examinar indícios de omissão de rendimentos provenientes da incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelo contribuinte em DIRPF e o seu movimento financeiro em instituições bancárias. De forma que toda a lógica da obtenção de informações foi montada sobre este tipo de procedimento fiscal. Por isso, tanto o rendimento da atividade rural quanto o ganho na alienação de bens imóveis são considerados de forma residual, ou seja, apenas quando houve a comprovação de tal origem, mediante apresentação de documentação pertinente, o recurso depositado em conta bancária foi definido como receita da atividade rural ou ganho na alienação de bens imóveis;

- que de acordo com o apresentado na Tabela 4, os 126 créditos cuja origem é a atividade rural, que totalizaram um valor comprovado de R\$ 2.967.173,83, foram comprovados mediante apresentação de notas fiscais de produtor rural aduzidas pelo contribuinte, ou mediante informação trazida em procedimento fiscal de diligência (circularização). Em resposta às Intimações formuladas às três pessoas jurídicas diligenciadas sobrevieram as planilhas demonstrativas de operações realizadas com o produtor rural Valmir Cerutti, que estão acostadas respectivamente às fls. 1.050 a 1.051 (Sadia SA). 1.058 a 1.060 (Perdigão Agroindustrial SA) e 1.065 (Cooperativa Regional Sananduva de Carnes e Derivados Ltda.);

- que dos 69 créditos cuja origem é o rendimento recebido de pessoas jurídicas, 62 são referentes a aluguéis recebidos do HSBC SA pela locação de edifício para instalação de agência em XanxerêSC. Estes valores, que totalizaram R\$ 151.035,61, haviam sido declarados pelo contribuinte, parte em sua DIRPF e parte na DIRPF de sua esposa. Os 7 demais créditos, que totalizaram R\$ 60.028,45, foram justificados como provenientes de causa trabalhista contra Ilender do Brasil SA, estão em conformidade com o declarado na DIRPF 2006 (fls. 1.096 a 1.098);

- que os 12 "Créditos cuja origem é a receita da venda de imóveis", que totalizaram R\$ 223.782,00, foram comprovados mediante análise das matrículas no Registro de Imóveis apresentadas às fls. 1.005 a 1.007, Embora não tenha sido declarado o ganho na alienação desses bens, há correspondência entre as vendas de imóveis efetuadas e as informações prestadas na Declaração de Bens e Direitos inserida na DIRPF 2006;

- que os 15 "Outros créditos", de forma geral, dizem respeito a situações que não foram detectadas na análise preliminar de históricos bancários auto-explicativos e na conciliação entre contas do sujeito passivo. São 3 resgates de aplicação financeira (R\$ 18.918,86), 2 estornos (R\$ 115.584,41), 4 transferências entre contas do contribuinte (R\$ 213.000,00), 3 saques de poupança e depósito em conta-corrente (R\$ 72.825,83) e 3 reembolsos de despesas bancárias (R\$ 96,34);

- que como se pode notar pela leitura da Tabela 5, para 10 dos créditos pleiteados cujas justificativas não foram acatadas nesta Auditoria-Fiscal, foi apontado como origem o recebimento de empréstimo de terceiros. Todavia, não foram trazidos os

*documentos comprobatórios de tais operações creditícias, ou seja, os correspondentes controles de empréstimo. Nesse sentido, vale lembrar que mesmo apresentando um instrumento particular de mútuo, dificilmente o contribuinte conseguiria alcançar reconhecimento do seu pleito pois pelo disposto no art. 221 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, abaixo transcrito, os efeitos do instrumento particular não se operam a respeito de terceiros antes de registrado no competente registro público. Se fosse de outra forma, perderia totalmente o sentido a ação fiscal que colimasse apurar a origem da movimentação financeira, pois todo sujeito passivo fiscalizado argumentaria ter recebido uma grande quantidade de empréstimos de terceiros e se livraria da exigência tributária;*

*- que sobre o valor de alienação, o § 2º do art. 19 da IN-SRF nº 84/01 estabelece que, tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se valor de alienação a parcela do preço correspondente às benfeitorias quando tais benfeitorias não tiverem o seu valor de aquisição deduzido como custo ou despesa da atividade rural. Conforme discutido no sub-capítulo anterior, o sujeito passivo não escriturava Livro Caixa nem tampouco apurava e declarava as receitas e despesas da atividade rural. Portanto, não há como terem sido abatidas como despesas as parcelas do valor da alienação dos imóveis rurais referentes a benfeitorias;*

*- que para dizer de forma resumida, na presente fiscalização foram encontrados fatos econômicos que se enquadram na hipótese de incidência descrita acima. Isto é, na apuração da origem dos créditos bancários efetuados nas contas correntes do sujeito passivo foram encontrados depósitos procedentes de recebimentos de vendas de imóveis com ganho de capital. Este ganho de capital, conforme a legislação que rege a matéria, deve ser considerado como as diferenças entre o "valores de alienação integrais" e o "custos de aquisição", tendo em vista que a parcela do valor correspondente a benfeitorias não havia sido computada em resultados da atividade rural de períodos anteriores;*

*- que os evidentes intuitos de fraude são facilmente reconhecidos pelos principais elementos característicos da intenção dolosa, ou seja a Reiteração e a Significância. No caso do contribuinte em questão esses elementos são bem claros pois o quadro por ele próprio pintado ao longo dos anos-calendário de 2005-2006 revela o seguinte: ao longo do período compreendido entre fevereiro de 2005 a dezembro de 2006 (portanto, continuamente, por 23 meses consecutivos), o contribuinte obteve receitas oriundas de vendas de imóveis e de sua atividade rural, inclusive com emissão de notas de produtor rural, e, apesar disso, deixou de declarar em sua DIRPF um valor de R\$ 3.172.114,42 em Receita Bruta e R\$ 115.975,32 em Ganho na Alienação de Imóveis Rurais que repercutiriam numa diferença de aproximadamente R\$ 192 mil em IRPF devido.*

*Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 25/05/2009, a sua peça impugnatória de fls. 1230/1252, instruído pelos documentos de fls. 1253/1275, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:*

*- que apesar da farta comprovação da origem dos depósitos e da juntada de elementos de convicção por parte do contribuinte, a autoridade tributária desconsiderou parte da comprovação apresentada e incorreu em equívocos na apuração da matéria tributável que devem ser apreciados por esse colegiado administrativo de julgamento;*

- que na comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte apresentou diversos elementos que além de comprovar a origem dos depósitos bancários, demonstraram a exploração da atividade rural, decorrente da criação e venda de suínos vivos para diversas agroindústrias e cooperativas;
- que de posse destas informações, efetuou a autoridade fiscal circularização para confirmação dos elementos apresentados, tendo apurado com base nas informações disponíveis a receita da atividade rural dos anos calendários 2005 e 2006;
- que inexistindo o livro caixa contendo a escrituração da atividade rural, a autoridade fiscal arbitrou os rendimentos da atividade à razão de 20% da receita bruta, consoante disposto no § 20 do art. 18 da Lei n. 9.250/95 (art. 60, § 2º do RIR/99);
- que os rendimentos tributáveis assim apurados, foram integralmente adicionados no procedimento de ofício aos rendimentos já declarados pelo impugnante nos anos calendários de 2005 e 2006, conforme se depreende do Auto de Infração e Relatório da Atividade Fiscal constantes do processo n. 10925.003134/200870;
- que olvidou, no entanto, a autoridade fiscal, que os rendimentos assim apurados, decorreram da exploração de unidade rural comum ao casal, casado em Comunhão Universal de Bens (vide certidão de casamento anexa), cujo cônjuge Sra. Marizete Fochesatto Cerutti - CPF n. 385.731.05968, apresentou declaração em separado em 2005 e 2006;
- que consoante a autoridade fiscal demonstrou, por desorganização pessoal do casal, os rendimentos decorrentes da exploração da atividade rural comum, não foram oferecidos à tributação em suas declarações relativas aos anos calendários 2005 e 2006;
- que, diante do exposto, não tendo havido o exercício da opção aventada nos dispositivos mencionados, a autoridade fiscal deveria imputar a cada um dos cônjuges, 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos apurados na atividade rural;
- que não tem razão a autoridade fiscal em incluir como benfeitorias a diferença entre os valores recebidos e o valor da terra nua constante do DIAT no ano da venda (2005), pois não há esse destaque nas escrituras;
- que se equivoca, outrossim, ao pretender incluir no valor da alienação a diferença entre os valores efetivamente recebidos e o valor constante do DIAT no ano da venda (2005) escudado no § 2º do art. 19 da IN SRF 84/2001, sob argumento que estes valores não teriam sido computados como custo ou despesa da atividade rural;
- que, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, o contribuinte comprovou quase integralmente a origem dos depósitos bancários, devendo as diferenças apuradas serem atribuídas mais a falta de empenho na busca da verdade real por parte da autoridade fiscal do que a falta de comprovação propriamente dita;
- que, oral o contribuinte apresentou prova robusta de que os valores depositados em sua conta bancária no Banco SICCOOB, tinham origem em operações de desconto de títulos (cheques) atendendo, portanto, o dispositivo legal do art. 42 da Lei n. 9.430 de 1996, invertendo novamente o ônus da prova em seu favor;
- que, no entanto, em esforço adicional em busca da verdade real, requereu o impugnante novos elementos ao Banco SICCOOB que enviou a planilha denominada "Sicoob — Títulos Descontados Relação das Operações contratadas no período de 01/01/2005 a 31/12/2006" contendo o detalhamento e identificação dos emitentes dos cheques que foram descontados e a data das respectivas operações;

- que, diante do exposto, restando devidamente comprovada a origem dos créditos relacionados com o histórico "Créd. Liberação TD" no Banco SICCOOB, devem ser excluídas da matéria tributável dos anos calendários 2005 e 2006, as importâncias de R\$ 818.864,96 e R\$ 659.528,95, respectivamente;

- que, do mesmo modo, mesmo tendo recebido elementos indiciários do contribuinte, comprovando em tese a origem dos recursos depositados em sua conta, a autoridade fiscal recusou a comprovação, sem no entanto exigir novos esclarecimentos e tampouco procurando novos elementos junto às instituições financeiras, conforme se depreende da tabela 5, constante das fls. 16/17 do Relatório de Atividade Fiscal;

- que, tendo esta sido apresentada pelo contribuinte, ao menos de forma indiciária, cabe ao Fisco comprovar a verdadeira natureza jurídica do recurso e tributá-lo na forma da legislação específica atividade rural; rendimentos de aluguéis; ganho de capital, etc;

- que, às folhas 34 e 35 do Relatório da Atividade Fiscal, a autoridade fiscal tece considerações acerca da aplicação da multa de ofício simples (75%) e qualificada (150%), preconizadas no art. 44 da Lei n. 9.430/96;

- que, como o ordenamento jurídico pátrio, não acolhe o fenômeno da repristinação da lei penal, constata-se que para os fatos geradores de 2005 e 2006, não é possível atualmente a aplicação da multa qualificada de 150%, com amparo no inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo ser aplicada a multa simples de 75%;

- que a autoridade fiscal ampara a aplicação da penalidade de 150% apenas no fato da relevância dos valores e na reiteração da prática da conduta adotada pelo contribuinte, não fazendo qualquer indicação em quais dos artigos da Lei nº 4.502 /64 estaria enquadrada a conduta do contribuinte;

- que, não é demais lembrar que a maior parte dos valores apurados pela autoridade fiscal relativos à exploração da atividade rural, foi fornecida pelo próprio contribuinte, na justificação dos depósitos bancários, não se podendo caracterizar qualquer atitude dolosa também em relação a esta matéria.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, o sujeito passivo sustenta ter figurado ilegitimamente no pólo passivo da relação jurídico tributária em relação à integralidade dos rendimentos decorrentes da exploração da atividade rural. Baseia seu entendimento no artigo 64 do RIR199, que estabelece que o resultado auferido em unidade rural comum ao casal deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte;

- que em análise ao argüido, cumpre esclarecer que, no caso de se constatar ilegitimidade passiva de parte do lançamento, tal constatação não demanda a declaração de nulidade do lançamento como um todo, mas simplesmente sua improcedência (no todo ou em parte);

- que, depreende-se, portanto, que nas propriedades em comunhão decorrente de sociedade conjugal a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns, podendo, opcionalmente, ser tributado em sua totalidade em nome de um dos cônjuges;

- que, observa-se, ainda que os dois cônjuges apresentaram declaração de rendimentos em separado referente aos anos-calendário 2005 e 2006. Assim sendo, diante de expressa disposição regulamentar, acolhe-se o pleito do sujeito passivo para apuração dos rendimentos apurados na atividade rural a proporção de 50%, tendo em vista tratarem-se de rendimentos auferidos em unidade rural comum ao casal;

- que, no tocante ao ganho de capital por alienação de bens imóveis rurais, o sujeito passivo entende que a autoridade fiscal equivocou-se na interpretação da legislação.

Aduz que, conforme o artigo 19 da Lei nº 9.393/96, considera-se valor de alienação, para imóveis adquiridos a partir de 1997 e que houve apresentação de Diat, o valor declarado na Diat, e não o valor das escrituras;

- que, a autoridade fiscal, na determinação do valor de alienação do imóvel rural, utilizou os valores efetivamente recebidos pelo sujeito passivo na transação, e não os valores declarados na Diat, entendendo que os valores recebidos pelo sujeito passivo pela venda do imóvel rural, excluindo o valor da terra nua declarado pelo alienante, referem-se a benfeitorias;

- que, assim sendo, não tendo sido comprovado a existência de benfeitorias nos imóveis rurais, deve ser tomado como custo de aquisição e valor de alienação o valor da terra nua, e tendo sido o imóvel adquirido em abril de 1997, deve ser tomado como custo de aquisição e valor de alienação os valores declarados nas Diat correspondentes aos anos de aquisição e alienação, respectivamente;

- que, em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, sustenta o sujeito passivo ter comprovado quase integralmente a origem dos depósitos, devendo as diferenças serem atribuídas a falta de empenho na busca pela verdade real por parte da autoridade fiscal;

- que, a planilha enviada pelo Banco SICCOOB contém detalhamento e identificação dos emitentes dos cheques que foram descontados, constatando-se facilmente que os cheques foram emitidos por clientes ou pessoas de relacionamento do sujeito passivo, com os valores coincidindo com os créditos constantes dos extratos do banco;

- que, a análise do dispositivo permite concluir que a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas é hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos. A norma atenuou a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o ônus probandi a seu cargo;

- que, como se pode observar, o contribuinte deve comprovar minudentemente, e de forma individualizada, a origem de cada um dos ingressos em suas contas bancárias. Em regra, ou o sujeito passivo demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, de forma individualizada, ou então se aperfeiçoa a presunção legal de omissão de rendimentos;

- que, em relação aos valores depositados em sua conta no Banco SICCOOB, durante a ação fiscal limitou-se o sujeito passivo a anexar "Fichas Gráficas da Operação — Desconto de Títulos" (fls. 668 a 1.002), fichas estas que não apresentam informações capazes de demonstrar a origem dos depósitos;

- que, o sujeito passivo defende que o nosso ordenamento jurídico não acolhe o fenômeno da reprimenda da lei penal, razão pela qual, para fatos geradores de 2005 e 2006, não é possível a aplicação da multa de 150%, com amparo no inciso II

do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, devendo ser aplicada multa simples de 75%. Ainda que se entenda válida a aplicação da multa, aduz o sujeito passivo ser necessário que a conduta esteja enquadrada em um dos tipos legais da Lei nº 4.502/64, artigos 71, 72 e 73, devendo a autoridade fiscal indicar em qual dos casos está enquadrada;

- que, em relação aos rendimentos da atividade rural, todos estes são declarados de uma vez no anexo da atividade rural, sendo que a simples falta de preenchimento não pode ser enquadrada como fraude, até mesmo porque os valores foram indicados para a autoridade fiscal na justificação dos depósitos bancários;

- que, como se percebe, em que pese a alteração da redação legal, a norma que punia com multa de ofício de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 permaneceu intacta, sem qualquer alteração;

- que, a prática reiterada por dois exercícios fiscais, bem como o valor elevado de rendas de sua atividade rural consideradas como omitidas, quais sejam de R\$ 1.741.525,71 para o ano-calendário 2005 e R\$ 1328.806,64 para o ano-calendário 2006, leva a convicção de que tal conduta foi praticada com a intenção de evitar o pagamento do tributo, caracterizando o dolo por parte do sujeito passivo.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

*Ano-calendário: 2004*

**RENDIMENTO PRODUZIDO' EM BEM COMUM. SOCIEDADE CONJUGAL.**

*Em face do regime de bens do casamento, não apenas os rendimentos decorrentes de aluguel, arrendamento e ganho de capital são considerados rendimentos comuns ao casal, mas também as receitas da atividade rural obtidas na exploração de imóvel rural havido na constância da sociedade conjugal.*

**GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BEM ADQUIRIDO A PARTIR DE 01.01.1997.**

*No caso de imóvel rural adquirido a partir de 1º de janeiro de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua constante do Documento de Informações e Apuração do ITR - DIAT, do ano da aquisição/alienação.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVADA ORIGEM.**

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2005, 2006*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/11/2009, conforme Termo constante na fl. 1285, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (27/11/2009), o recurso voluntário de fls. 1288/1297, instruída de documentos na fls. 1298/1302, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçadas pelas seguintes considerações:*

*- que, o recorrente acata a decisão de primeira instância relativa às matérias omissão de rendimentos da atividade rural e ganhos de capital, tendo formulado pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme recibo do requerimento anexo, renunciando de forma expressa e irrevogável a quaisquer alegações de direito em relação a estas matérias;*

*- que, a r. decisão de primeira instância formulada pela DRJ Florianópolis, desconsiderou as razões da impugnação em relação à tributação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada;*

*- que entendeu o ilustre relator do voto condutor, de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos relativos aos créditos havidos em suas contas bancárias nos anos calendários 2005 e 2006 e que a comprovação desta origem caberia, em virtude do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, única e exclusivamente ao contribuinte;*

*- que, e evidente que incorreu em lamentável equívoco o ilustre relator da decisão de primeira instância, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da 4 Turma da DRJ Florianópolis — SC;*

*- que, com efeito, a utilização de depósitos bancários para fins de tributação de imposto de renda, sofreu sensível alteração com a edição da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 42, instituiu presunção simples caracterizando como rendimento omitido, o depósito ou crédito sem origem comprovada;*

*- que, assim, cumprindo o ditame do art. 42 do citado diploma legal, basta à Fiscalização Tributária intimar o contribuinte acerca da origem dos depósitos/créditos e aguardar que o mesmo comprove um a um a origem dos mesmos, sob pena de restar caracterizada a subsunção à hipótese legal de omissão de rendimentos;*

*- que, no entanto, tendo o contribuinte apresentado de forma detalhada e individualizada a origem dos recursos depositados ou creditados, mesmo de forma insatisfatória aos olhos da autoridade fiscal, reverte-se o ônus da prova, cabendo ao Fisco averiguar se os recursos são tributáveis ou não;*

*- que, não pode a autoridade fiscal simplesmente recusar a comprovação efetuada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, escudando-se na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem aprofundar as investigações para verificar se o rendimento é tributável ou não;*

*- que no caso em tela a autoridade fiscal acatou a comprovação de parte dos depósitos através de notas fiscais de vendas da atividade rural, não acolhendo, no entanto, as comprovações das operações de desconto de títulos para fins de capital de giro efetuadas na Cooperativa de Crédito Rural Meio Oeste Catarinense — SICCOB e também outros créditos derivados das operações da exploração da atividade rural;*

*- que conforme já foi exposto na impugnação, o contribuinte comprovou de forma detalhada e individualizada os créditos bancários constantes dos extratos da*

*Cooperativa de Crédito Rural Meio Oeste Catarinense (SICOOB), comprovando que os recursos tinham como origem as operações de desconto de títulos (cheques) decorrentes da exploração da atividade rural agropecuária;*

*- que durante o curso da ação fiscal o recorrente apresentou a comprovação dos créditos constantes dos extratos da SICOOB, grafados com o histórico "Crédito liberação TD" através de documento fornecido pela cooperativa de crédito denominado "Fichas Gráficas da Operação", comprovando tratar-se de operações de desconto de títulos de crédito (cheques);*

*- que, portanto, tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos comprovando a origem dos créditos devia a autoridade fiscal, em caso de dívida quanto a sua natureza tributável ou não tributável, exigir novos elementos ao contribuinte e à instituição financeira (cooperativa de crédito) e não quedar-se inerte e recusar simplesmente a comprovação apresentada;*

*- que, os cheques que lastrearam as operações de desconto, embutem parcelas tributáveis ou não tributáveis é prova cujo ônus cabia à autoridade fiscal, não elidindo, porém a comprovação da origem dos créditos que foi amplamente demonstrada;*

*- que, destarte, afigura-se ilegal e indevida a tributação como rendimento omitido por depósitos bancários sem origem comprovada, dos créditos decorrentes de operações de desconto de títulos (cheques) na SICOOB, por não se subsumirem a hipótese legal aventada no art. 42 da Lei nº 9.430/96;*

*- que, tratando-se na verdade de financiamentos para capital de giro de suas operações da atividade rural, não podem os créditos ser considerados como rendimento tributável e muito menos como créditos sem origem comprovada.*

*É o Relatório.*

Em sessão de julgamento ocorrida em 21/02/2013, foi dado parcial provimento ao recurso, cuja decisão foi consubstanciada no acórdão 2202-002.199, assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2006, 2007*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.***

*Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

***PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO.***

*As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*INFRAÇÃO FISCAL. MEIOS DE PROVA.*

*A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.*

*COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.*

*Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Recurso parcialmente provido.*

O dispositivo do Acórdão foi assim redigido:

*ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 955.414,60 e R\$ 793.603,31, correspondentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, respectivamente, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negou provimento ao recurso.*

A decisão foi então implementada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme Informação nº 195/2015 (1.401 a 1.403).

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão e interpôs recurso especial (fls. 1.379 a 1.383), ao qual foi dado seguimento, conforme despacho de fls. 1.391 a 1.393.

O contribuinte foi cientificado da decisão do CARF, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e da Informação nº 195/2015, em 06/04/2015, por via postal, conforme A.R. à fl. 1.412, tendo apresentado contrarrazões ao recurso especial em 07/04/2015 (fls. 1.414 a 1.420).

O contribuinte apresentou em 13/04/2015 (segunda-feira), um pedido de revisão dos cálculos em razão da implementação do resultado nos sistemas da RFB (fls. 1.424 a 1.427), alegando que a RFB apurou equivocadamente os valores no "Demonstrativo de Débito", o qual indica os seguintes débitos: R\$ 293.565,31 em 2005 e R\$ 220.694,37 em 2006. Contudo, afirma que o acórdão do CARF havia exonerado os seguintes valores, em reais:

Ano-calendário	Valor tributado	Valor exonerado	Valor mantido	Imposto remanescente
2005	1.949.831,61	955.414,60	994.417,01	273.464,67

2006	1.569.166,13	793.603,31	775.562,82	213.279,78
------	--------------	------------	------------	------------

Requer, então, a revisão dos valores para que não restem dúvidas em relação ao imposto remanescente a ser exigido.

Na Informação de fls. 1.401 a 1.403, a autoridade preparadora afirmou que há inconsistência nos valores elencados para exclusão na decisão do CARF, os quais deveriam ser de R\$ 882.321,39 em 2005 e de R\$ 766.641,14 em 2006, o que resultaria nos seguintes valores de imposto lançado: R\$ 293.565,31 em 2005 e R\$ 220.694,37 em 2006, conforme abaixo:

- o depósito de R\$ 14.921,57, datado de 10/02/2005, não fez parte da base de cálculo do imposto lançado pela fiscalização. Portanto, deve ser desconsiderado esse valor do montante total a deduzir da base de cálculo do imposto lançado, relativo ao ano-calendário 2005;
- o valor de R\$ 58.171,64, datado de 31/01/2005, foi considerado em duplicidade no acórdão do CARF. Assim, deve-se subtrair esse valor do montante total a deduzir da base de cálculo do imposto lançado (ano-calendário 2005);
- os valores dos depósitos/créditos, relativos à conta-corrente nº 10.630 do Banco do Brasil, inclusos nos valores a deduzir da base de cálculo do imposto lançado, conforme decisão do CARF, devem ser considerados parcialmente (50%). Desse modo, deve-se reduzir pela metade os valores dos seguintes depósitos/créditos elencados no acórdão, identificados na tabela 5 das fls. 16/17 do relatório de atividade fiscal:

*DATA VALOR EM R\$ Justificativa*

05/07/2006 1.000,00 Empréstimo Adair Fiamenti Ted/Doc

06/07/2006 1.000,00 Idem Idem

07/07/2006 1.000,00 Idem Idem

17/07/2006 11.994,59 Frigoespanha – atividade rural Idem

18/07/2006 104,77 Rec. Devol. Empr. Maria Silva Idem

24/11/2006 38.825,00 Empréstimo de Elecio P. Faima TED/Doc

Face a essas considerações, obtêm-se os valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme se demonstra:

Ano 2005	Ano 2006
955.414,60	793.603,31
-14.921,57	-500,00
-58.171,64	-500,00
	-500,00
	-5.997,29
	-52,38
	-19.412,50

R\$ 882.321,39	R\$ 766.641,14
----------------	----------------

Em despacho de fls. 1.429 e 1.430, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC informou que as diferenças de valor lançado do principal discutidas pelo contribuinte, R\$ 20.100,64 em 2005 e de R\$ 7.414,56 em 2006, ficariam suspensas até o julgamento do pedido de revisão.

Tendo em vista que o relator do Acórdão não mais compõe a Turma, fui designado pelo então Presidente da Turma como redator *ad hoc*.

Os embargos foram convertidos em embargos inominados apresentados por este Conselheiro, tendo sido admitidos em virtude do reconhecimento da existência de controvérsia sobre os valores a serem excluídos da tributação, conforme despacho de admissibilidade (fls. 1.437 a 1.440).

É o relatório.

## Voto

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Trata-se de embargos inominados opostos por este Conselheiro, relativos ao Acórdão nº 2202-002.199, de 21/02/2013, os quais devem ser acolhidos, tendo em vista a existência de lapso manifesto, em conformidade com os artigos 65 e 66 do RICARF.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

[...]

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexistência ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

O Contribuinte afirmou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC apurou equivocadamente os valores no "Demonstrativo de Débito", o qual indica os seguintes débitos: R\$ 293.565,31 em 2005 e R\$ 220.694,37 em 2006, enquanto a decisão do colegiado do CARF exonerou os seguintes valores, em reais:

Ano-calendário	Valor tributado	Valor exonerado	Valor mantido	Imposto remanescente
2005	1.949.831,61	955.414,60	994.417,01	273.464,67
2006	1.569.166,13	793.603,31	775.562,82	213.279,78

Conforme a Informação Fiscal de fls. 1.401 a 1.403, foram detectadas inconsistências relativas aos valores especificados na decisão desta Turma do CARF para serem excluídos da tributação, os quais deveriam ser R\$ 882.321,39 em 2005 e R\$ 766.641,14 em 2006, conforme abaixo:

Ano 2005	Ano 2006
955.414,60	793.603,31
-14.921,57	-500,00
-58.171,64	-500,00
	-500,00
	-5.997,29
	-52,38
	-19.412,50
R\$ 882.321,39	R\$ 766.641,14

Observa-se pela planilha "Demonstrativo da Apuração da Comprovação de Créditos Bancários - Situação Final" (fl. 1.204) que o depósito de R\$ 14.921,57, efetuado em 10/02/2005, já havia sido excluído da base de cálculo do imposto lançado pela fiscalização, pois fora considerado como de origem comprovada. Portanto, esse valor não deveria ter sido excluído pela decisão do CARF.

O depósito de R\$ 58.171,64, datado de 31/01/2005, foi considerado em duplicidade na decisão do CARF, conforme afirma a DRF/Joaçaba. Tanto na tabela 5 (fl.

1.173) como no "Demonstrativo da Apuração da Comprovação de Créditos Bancários - Situação Final" (fl. 1.204), esse valor consta como não comprovado e, portanto, fora incluído como tributável pela Fiscalização. Entretanto ele consta como excluído pela decisão embargada de forma repetida - fls. 1.371 (1ª linha) e 1.373 (1ª linha da 2ª tabela). Assim, como esse valor somente poderia ter sido excluído uma única vez, deve-se efetuar a correção da decisão nesse ponto.

Quanto aos créditos da conta corrente nº 10.630, do Banco do Brasil, os quais foram excluídos pela decisão do CARF da base de cálculo tributável, eles somente deveriam ter sido deduzidos na proporção de 50%, tendo em vista assim terem sido tributados pela Fiscalização, por serem relativos à conta corrente conjunta, conforme tabelas 6 e 7 do Relatório da Atividade Fiscal (fls. 1.177 e 1.178) e demonstrativo da apuração (fls. 1.202 e 1.203).

Portanto, em relação aos valores que estão sendo questionados nos presentes embargos, temos o seguinte:

Mês/Ano	Valores excluídos pela decisão embargada (R\$)	Valores a serem excluídos (R\$)	Valores excluídos indevidamente (R\$)
01/2005	58.171,64	0,00	58.171,64
02/2005	14.921,57	0,00	14.921,57
<b>Sub-total de 2005</b>	<b>73.093,21</b>	<b>58.171,64</b>	<b>73.093,21</b>
07/2006	1.000,00	500,00	500,00
07/2006	1.000,00	500,00	500,00
07/2006	1.000,00	500,00	500,00
07/2006	11.994,59	5.997,29	5.997,29
07/2006	104,77	52,38	52,38
11/2006	38.825,00	19.412,50	19.412,50
<b>Sub-total de 2006</b>	<b>53.924,36</b>	<b>26.962,17</b>	<b>26.962,17</b>

Assim, conclui-se que devem ser excluídos da base de cálculo os seguintes valores, em reais:

	Ano de 2005	Ano de 2006
Valores excluídos pela decisão embargada	955.414,60	793.603,31
Valores excluídos de forma equivocada	73.093,21	26.962,17
<b>Valores a serem excluídos</b>	<b>882.321,39</b>	<b>766.641,14</b>

Processo nº 10925.003134/2008-70  
Acórdão n.º **2202-003.073**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.455

---

Diante do exposto, acolho os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.199, de 21/02/2013, alterar a decisão original para DAR PARCIAL provimento ao recurso, excluindo da base tributável os valores de R\$ 882.321,39 no ano-calendário 2005 e de R\$ 766.641,14 no ano-calendário 2006.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

CÓPIA